



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº        DE 2018.**  
**(Do Sr. Sérgio Brito)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de acostamentos ao longo de trechos rodoviários quando houver a sua construção, ampliação, reforma ou adequação, ainda que concedidos à administração privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga a inclusão de acostamentos ao longo de trechos rodoviários quando houver a sua construção, ampliação, reforma ou adequação, ainda que concedidos à administração privada.

Art. 2º Os projetos de elaboração e execução de obras de construção, ampliação, reforma, e adequação de trechos rodoviários deverão conter obrigatoriamente a previsão de acostamentos, ainda que concedidos à administração privada.

Parágrafo único. Nos casos, devidamente justificável, de impossibilidade técnica para construção de acostamentos, os projetos deverão ser elaborados e executados com áreas de estacionamento ao longo de todo trecho rodoviário, em tamanho e distância definida em regulamento, de acordo com as condições de segurança e volume de tráfego e das características do terreno.

Art. 3º Nos trechos rodoviários delimitados por perímetro urbano, o disposto nessa Lei será precedido de ajuste entre o poder público municipal e o órgão rodoviário com circunscrição sobre a via, respeitadas as normas de segurança no trânsito.

Art. 4º O art. 60 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. ....



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Parágrafo único. As rodovias, previstas no Anexo I deste Código, serão dotadas preferencialmente de acostamento. Quando houver impossibilidade técnica de construção de acostamento o trecho deverá ser dotado de áreas de estacionamento com tamanho e proximidade definida em regulamento, respeitado as normas de segurança de trânsito, volume de tráfego e condições do terreno.” (NR)

Art. 5º Os projetos em fase de elaboração e de execução terão o prazo de 180 dias, da data de entrada em vigor desta Lei, para se adequarem.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo obrigar que os projetos de elaboração e execução de obras de construção, ampliação ou adequação de rodovias federais, possuam acostamentos, ainda que concedidos a iniciativa privada.

No entanto, quando houver impossibilidade técnica devidamente justificada de construção de acostamentos em toda a extensão do trecho rodoviário, será necessário prever no projeto de elaboração e execução áreas destinadas à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, ao longo do trecho rodoviário, garantindo aos usuários condições mínimas de segurança.

Assim, o Projeto de Lei ora apresentado cria a obrigatoriedade de implantação de acostamentos, mas excepcionalmente permite-se, quando devidamente justificável, a construção, a ampliação, a reforma e a adequação de rodovias sem acostamentos, mas com áreas de estacionamentos ao longo de todo trecho rodoviário, pois se sabe que a administração pública possui limitações de ordem técnicas e orçamentárias que impossibilitam a plena execução de obras.

A administração pública, mesmo com suas limitações, não pode deixar de prestar adequadamente serviços aos cidadãos. Desse modo, não havendo condições de se implantar acostamento ao longo de todo o trecho rodoviário, é



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

importante que se crie um mecanismo de segurança para suprir a ausência do acostamento.

É inegável, portanto, que rodovias dotadas de acostamentos conferem maior segurança aos usuários, principalmente em situações de emergência. No entanto, havendo a impossibilidade de se implantar acostamentos em toda a extensão do trecho rodoviário, admite-se a previsão da implantação de áreas de estacionamentos ao longo da rodovia, e assim, preserva-se a autonomia dos gestores públicos em executar obras e serviços de engenharia, conforme a sua realidade e limitação técnica e orçamentária.

Desse modo, considerando a relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

**Deputado Sérgio Brito**  
**PSD-BA**